TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28/06/2018 15:41:03, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1003568-37.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jucimare Carina Pessan

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral requerida por Jucimare Carina Pessan em face de Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em resumo que ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a requerida a autorizar seu tratamento de quimioterapia junto ao Hospital Carlos Fernando Malzoni, que foi julgada procedente. De tal fato, decorrem danos morais, que pretende ver indenizados.

A ré, citada, contestou alegando, em resumo, que não houve negativa de cobertura para o tratamento de saúde da autora e não há que se falar em danos morais, postulando a improcedência (fls. 290/295).

Houve réplica (fls. 301/314).

Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação de obrigação de fazer (fls. 315).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A ação é improcedente.

Com efeito, não há que se falar em prejuízo à honra ou à dignidade da demandante, como mera decorrência do inadimplemento contratual relatado.

Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais que, na hipótese dos presentes autos, sequer foram alegados.

Nesse sentido, embora a requerida tenha se negado a custear o tratamento no local escolhido pela requerente, a ação anteriormente ajuizada determinou a cobertura.

Segundo SÉRGIO CAVALIERI, somente se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" ("Programa de Responsabilidade civil", p. 78).

O Código Civil Português, em seu art. 496, foi exemplar nessa seara, dispondo: "na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito".

Assim, somente o dano razoavelmente grave deve ser indenizado.

Confira-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado." (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR Quarta Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti j. 28.06.2011).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Arcará a autora com o pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,